

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA – PECULATO**

Guilherme Augusto Vidal

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA – PECULATO**

Guilherme Augusto Vidal

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Marcelo Agamenon Goes de Sousa.

Presidente Prudente/SP

2021

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PECULATO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Sousa

Jurandir José dos Santos

James Ricardo

Presidente Prudente/SP, 26 de novembro de 2021.

Aos meus favoritos, cada qual por sua razão.

AGRADECIMENTOS

A Deus sempre e em primeiro lugar, por iluminar meu caminho e por ter me sustentado até aqui. Agradeço pela proteção nos dias de dificuldade, em que o Senhor com sua infinita bondade esteve ao meu lado e me deu força e sabedoria. Minha vida tem sido marcada por grandes realizações diárias, que às vezes não dou o devido valor, mas sei que a Tua graça se faz presente.

Agradeço à minha família, pelo apoio, dedicação, paciência, conselhos, carinhos e orações dispendidas durante toda a minha vida. Agradeço principalmente, por se orgulharem e acreditarem tanto em mim. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu orientador, pela confiança e auxílio na elaboração desse trabalho.

Por fim, agradeço à todas as pessoas, que embora não nomeadas, são muitas, e, direta ou indiretamente, me acompanharam, colaboraram e fizeram parte dessa caminhada.

Gratidão eterna a vocês.

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo realizar um levantamento diante dos crimes praticados contra a Administração Pública por funcionários públicos, em especial, o crime de Peculato, trazendo alguns conceitos acerca dos crimes contra a Administração Pública, englobando os aspectos históricos e sociais do crime de peculato, bem como, seu desenvolvimento com o passar do tempo. Além disso, buscou-se com o presente trabalho levantar todas as espécies deste crime trazidas pela legislação, estudar toda a história e evolução do Princípio da Insignificância, bem como, suas modificações e importância para nosso ordenamento, além de, aplicar o referido princípio nos casos em que a prática da conduta é tão irrelevante que acaba não lesando o bem jurídico protegido. Não obstante, visou defender a ideia de que a aplicação do princípio em determinados casos, bem como, com a utilização dos vetores para aferição da tipicidade material não causariam injustiças para o acusado, não geraria dano ou prejuízo algum em relação ao bem jurídico protegido, e, ainda, não lesaria a sociedade como um todo. Por fim, buscou-se apresentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao princípio, além de súmulas e decisões controversas acerca da possibilidade de aplicação do princípio como analogia ao crime de Descaminho, demonstrando que há possibilidade de qualificar tal conduta como insignificante, deixando de condenar o funcionário público de maneira desproporcional à conduta praticada, e ainda, deixando de trazer mais um encargo desnecessário ao Direito Penal.

Palavras-chave: Peculato. Administração Pública. Funcionário Público. Princípio da Insignificância.

ABSTRACT

This study aimed to carry out a survey on crimes against the Public Administration by public officials, in particular the crime of embezzlement, bringing some concepts about crimes against the Public Administration, encompassing the historical and social aspects of the crime of embezzlement. In addition, the present work sought to survey all types of this crime brought by legislation, study the entire history and evolution of the Principle of Insignificance, as well as its modifications and importance for our order, in addition to applying the aforementioned principle in the cases in which the practice of conduct is so irrelevant that it ends up not harming the protected legal interest. Nevertheless, it aimed to defend the idea that the application of the principle in certain cases, as well as, with the use of vectors to measure the material typicality, would not cause injustice to the accused, would not generate any damage or prejudice in relation to the protected legal interest, and, further, it would not harm even society as a whole. Finally, we sought to present doctrinal and jurisprudential understandings related to the principle, in addition to summaries and controversial decisions about the possibility of applying the principle as an analogy to the crime of Embezzlement, demonstrating that there is a possibility of qualifying such conduct as insignificant, failing to condemn the public employee disproportionately to the conduct practiced, and also failing to bring yet another unnecessary burden to Criminal Law.

Keywords: Embezzlement. Public Administration. Public Agent. Principle of Insignificance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	11
2.1 Historicidade do Princípio da Insignificância	11
2.2 Princípio da Insignificância no Brasil.....	12
3 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	16
3.1 Peculato	18
3.2 Modalidades de Peculato	20
4 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	28
4.1 Das Decisões Proferidas Pelo Supremo Tribunal Federal.....	30
4.2 Das Decisões Proferidas Pelo Superior Tribunal de Justiça.....	40
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade garantir a todos os cidadãos seus devidos direitos. Deste modo, é inevitável que seja observado e respeitado todos os princípios que regem o ordenamento jurídico no Brasil, bem como, as demais leis de acordo com sua hierarquia.

Para tanto, parte-se da ideia de que o Direito Penal, em relação às demais esferas do Direito, deve ser respeitado e considerado a *ultima ratio* dos direitos, de modo que só deve se insurgir na sociedade quando realmente for necessário, ou seja, quando houver de fato uma lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos fundamentais para a sociedade e nenhuma outra esfera puder efetuar o devido controle social. Noutras palavras, o Direito Penal deve observar seu caráter fragmentário e subsidiário.

O Princípio da Insignificância relacionado a esta ideia, acarreta em uma restrição do campo de atuação do Direito Penal, afastando de sua competência as condutas que não ofendem de forma significativa nenhum bem jurídico tutelado por ele, ou seja, carece de tipicidade material. Deste modo, este estudo é de suma importância, haja vista que o Princípio da Insignificância não possui previsão legal, ficando refém de entendimentos e decisões diversas dos Tribunais.

Sobre o mencionado princípio face aos crimes praticados contra a Administração Pública pairam muitas divergências quanto a sua aplicabilidade, de modo que uns entendem que algumas condutas praticadas por funcionários públicos são minimamente ofensivas, podendo assim aplicar a insignificância e afastar este crime do campo de atuação do Direito Penal, devido ao fato de que a Administração Pública nem chegaria a sofrer algum dano, enquanto, por outro lado, outros entendem que, em pese o valor do bem material apropriado seja ínfimo, a Administração Pública é lesada de alguma forma, e devido a isso não seria possível se aplicar o Princípio da Insignificância.

Diante disso, o trabalho se aprofundará em estudar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de Peculato praticado pelo funcionário público, sob a óptica das principais Cortes do país, sendo elas, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que divergem em diversas decisões sobre ser hipótese de aplicação do princípio ou não.

Entendendo ser mais válido e eficaz, dividir a apresentação do trabalho em etapas, faz-se na primeira etapa uma análise completa acerca do Princípio da Insignificância, como forma de descrever seu surgimento e evolução, e, por fim, analisar como fora introduzido no ordenamento jurídico brasileiro e hoje é considerado como uma Fonte do Direito muito importante para a sociedade.

Num segundo momento, passa-se para o entendimento acerca da Administração Pública como um todo, observando seus conceitos, a ideia de crimes formais que foram introduzidos no ordenamento, bem como, noções básicas acerca do funcionário público e suas peculiaridades. Não obstante, aprofundando-se no estudo do crime de Peculato, esmiuçando-se as modalidades trazidas pelo Código Penal, e, inclusive suas alterações mais recentes.

Na sequência, discute-se acerca dos entendimentos das Cortes mencionadas acima, além das mais variadas decisões proferidas, como forma de entender a divergência de entendimento no tocante à aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de Peculato.

Serão apresentados julgados relevantes e recentes acerca da matéria, demonstrando os critérios utilizados para aplicação deste princípio ou mesmo o motivo pelo qual não é cabível sua aplicação.

Para a completa compreensão e entendimento deste trabalho, faz-se necessário trazer julgados, que mesmo não estando relacionados ao crime de Peculato ou mesmo aos crimes contra a Administração Pública, são de extrema importância, tendo em vista que versam sobre o princípio estudado e as variadas formas como este é interpretado.

Além disso, veremos todo o problema causado pela existência da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, como cada Corte entende quanto a sua aplicação nos diferentes casos que surgem. Mencionando inclusive as teses de aplicação em relação ao crime de Peculato e a flexibilização incorreta realizada para com o crime de Descaminho.

Por fim, ostentará a conclusão, examinando a oportunidade de aplicação do princípio em oposição à Súmula existente, afastando a tipicidade material do delito por meio dos vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal, cuja conduta não se trata de uma conduta lesiva aos olhos da sociedade e nem mesmo do bem jurídico tutelado.

2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 Historicidade do Princípio da Insignificância

Antes de se adentrar na análise do referido princípio, faz-se necessário realizar breve pesquisa acerca da origem do princípio da insignificância em relação a sua historicidade.

Inicialmente, é feita referência a Ackel Filho (1988, p. 72-77), o qual ensina que já haviam indícios do instituto da bagatela no Direito Romano nos casos em que o pretor não se ocupava por se tratar de algo insignificante (*“mínima non curat pretor”*). No entanto, há divergência de outros entendimentos no sentido de que o direito romano foi desenvolvido fortemente no âmbito do Direito Privado e não do Direito Público, fato este que faz com que a máxima pretoriana sirva apenas como referência e não como base de reconhecimento.

Posteriormente, com a chegada dos Iluministas e seus pensamentos sobre as questões sociais, como a humanização da pena e limitação do poder do Estado, Rousseau, Beccaria e Montesquieu, foram nomes importantes na época, e se destacaram na busca de introduzir no sistema penal alguns princípios, como o da legalidade e o da proporcionalidade.

Por sua vez, Rousseau (1762 *apud* Gama, 2006), escreveu a Teoria do Contrato Social, garantindo a importância da liberdade civil, bem como, a necessidade de leis para que os homens consigam obtê-las. No ano de 1764, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”, afirma que “a exata medida dos crimes é o seu prejuízo à sociedade”.

No entanto, segundo afirma Ivan Luiz da Silva (2011), foi na Declaração de Direitos do Homem (1789), fruto da Revolução Francesa, sobretudo em seu artigo 5º, que tal princípio se incorporou efetivamente à referida Declaração, de modo que é notável observar diversos vestígios do Princípio da Insignificância neste histórico documento.

Historicamente, era tratado como a “criminalidade da bagatela”, e passou a ter forças a partir do século XX devido às grandes guerras mundiais e os diversos efeitos negativos decorrentes dela, deixando o continente em uma situação socioeconômica devastada, e a maioria da população em situação de fome e desemprego, o que desencadeou o aumento de pequenos delitos patrimoniais.

A partir disso, em meados do ano de 1964, Roxin, propôs as primeiras ideias de fato acerca do Princípio da Insignificância. Deste modo, com o surgimento de sua obra, “*Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*”, considerado pela maior parte dos estudiosos como um marco, incorporou o princípio ao Direito Penal e ainda, postulou o reconhecimento da insignificância como causa de excludente de tipicidade.

Nas palavras de Roxin (2002):

Bajo el prisma del principio *nullum crimen* es precisamente lo contrario lo justo: es decir, una interpretación restrictiva que actualice la función de carta magna del Derecho penal y su “naturaleza fragmentaria” y que atrape conceptualmente sólo el ámbito de punibilidad que sea indispensable para la protección del bien jurídico. [...] A esto pertenece además el llamado principio de la insignificancia, que permite en la mayoría de los tipos excluir desde un principio daños de poca importancia [...].¹

Em síntese, conclui-se que o Princípio da Insignificância tem suas origens remotas no Direito Romano, e com o passar dos anos foi evoluindo paulatinamente. Entretanto, seu reconhecimento se deu, de fato, apenas no século XX, em meados do ano de 1972, graças a Roxin e a publicação de sua obra.

2.2 Princípio da Insignificância no Brasil

Após Roxin, muitos outros discorreram sobre o tema, haja vista sua relevância no ordenamento jurídico, principalmente, por estar amoldado aos Princípios Fundamentais e reguladores do Direito Penal, sendo eles o caráter da *ultima ratio*, bem como, a teoria da ofensividade dos bens jurídicos, ou seja, não havendo lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, não há tipicidade material, e assim, não há razões para que o Estado aplique uma sanção.

E foi assim que diversos autores brasileiros começaram a discorrer sobre o tema.

¹ Sob o prisma do Princípio do *nullum crimen* é precisamente o contrário o justo: ou seja, uma interpretação restritiva que atualize a função de Constituição do Direito Penal e sua natureza “fragmentária” e que capture conceitualmente somente o âmbito de punibilidade que seja indispensável para a proteção do bem jurídico. [...] A isto também pertence o chamado Princípio da Insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir desde o início os danos de pouca importância **(Tradução livre do autor)**.

Gomes (2010, p. 54), em sua obra de forma simples e breve, ensina que se trata de uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Em suas palavras:

Se por um lado não se pode duvidar que é muito controvertida a origem histórica da teoria da insignificância, por outro, impõe-se sublinhar que o pensamento penalvem (há tempos) insistindo em sua recuperação (pelo menos desde o século XIX). São numerosos os autores que desde esse período a invocam e pedem sua restauração: assim Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldaña, Roxin, Baumann, Blasco e Fernández de Moreda, Soler, Zaffaroni etc. Nas últimas décadas destaca-se o trabalho de Roxin, surgido em 1964, que postulou o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal.

Mañas (1994, p. 56), por sua vez, faz uma interpretação restritiva quanto à aplicação do referido princípio, voltando sua atenção para a descriminalização das condutas que não ofendam bens jurídicos, com o conceito a seguir:

É um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade da descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pela Direito Penal.

Conforme citado, em sua aplicação prática, Mañas não se refere a uma descriminalização da conduta, mas sim a uma técnica de desconsideração judicial da tipicidade, como forma de reordenar o sistema penal, devido à influência do princípio da intervenção mínima em face da consequência da atuação.

Na Constituição Federal de 1988, teve início ao ser instaurado o Estado Democrático de Direito, tendo como principal fundamento a dignidade da pessoa humana, visando garantir diversos direitos individuais e coletivos.

Diante disso, pode-se afirmar que se trata de um instrumento da aferição de validade da norma estatal, que deve seguir os passos colocados pela Constituição Federal, ou seja, só será legítima a norma que observar os princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais, trazidos por ela. Sendo assim, faz referência ao que deve ser um sistema de poder punitivo mínimo, atuando somente quando for realmente necessário.

Devido a esta ideia, o Direito Penal, como já explanado acima, tem um caráter subsidiário, atuando como a *ultima ratio* dos direitos, ou seja, será utilizado na medida em que as demais normas não forem suficientes e eficazes, portanto, no tocante à proteção dos bens jurídicos mais importantes.

Ao contrário dos outros direitos, o Direito Penal tem um caráter punitivo, sendo que sua sanção empregada consiste em uma pena, claramente relacionada à restrição da liberdade do cidadão. Assim, ao afastar este “hábito” de aplicar o Direito Penal para tudo, deixando-o para uso exclusivo dos casos em que de fato tem necessidade, percebe-se que o Estado começa a ser mais justo em sua função, e o mais importante, passa a descriminalizar certas condutas que mesmo positivadas no ordenamento são irrelevantes em sua materialidade. Impedindo por fim, que não ocorra um abuso do Estado em seu *jus puniendi*.

Para Capez (2015, p. 80), o Princípio da Insignificância, caminhando lado a lado com o Direito Penal, passa a ser um balizador dele, fazendo-se necessário uma análise do conceito analítico do crime, para que se entenda melhor o Princípio da Insignificância.

O autor ainda destaca que mesmo não havendo previsão legal sobre o mesmo no Código Penal, possui sim conceitos jurisprudenciais e doutrinários, favoráveis em seu sentido. Nesse sentido, leciona que:

O direito penal não cuida de bagatelas, nem admite tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Se a finalidade do tipo penal é tutelar bem jurídico, quando a lesão, de fato tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado; os danos de nenhuma monta devem ser considerados fato atípicos (CAPEZ, 2015, p. 80).

Já em uma análise feita por Greco (2010), o qual adota uma teoria tripartida, defende que o crime é composto por 3 (três) requisitos indispensáveis, sendo eles: fato típico, ilícito e culpável.

Assim, um fato será típico quando houver conduta e resultado, nexo de causalidade entre eles e ainda tipicidade (formal e/ou material). Ao tratarmos de tipicidade formal, pode-se afirmar que esta se verifica com a prática de um ato delituoso que se enquadra perfeitamente no tipo penal (subsunção penal). Por outro lado, a tipicidade material só ocorre quando a lesão ou ameaça de lesão ao bem

jurídico tutelado é intolerável de alguma forma, e ainda, relevante, sendo assim, necessariamente merece a tutela do Direito Penal.

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens, como a integridade física e o patrimônio, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor (GRECO, 2010, s. p.).

Ao criar-se um tipo penal, a ideia inicial é de restringir sua incidência em um número determinado de situações, entretanto, há diversas abstrações quanto a isso, e sua abrangência passa a ser maior que a desejável. Em função desta ideia é que se deve pensar em atribuir um caráter material e não meramente formal a isso.

Explanou Manãs (1994, p.53) sobre a tipicidade material do seguinte modo:

O juízo de tipicidade para que tenha efetiva significância e não atinja atos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante deve entender o tipo na sua concepção material como algo dotado de conteúdo valorativo e não apenas sob seu aspecto normal de cunho eminentemente diretivo.

Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da insignificância atuará quando a conduta delituosa praticada pelo agente não apresentar relevância material alguma, mesmo que ela se amolde nos termos de aplicação do tipo penal (tipicidade formal), afinal, lesões ínfimas e insignificantes não possuem condão nenhum de materializar o tipo penal, tendo assim, natureza jurídica de excludente de tipicidade, como já entende a corrente majoritária da doutrina e jurisprudência.

3 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De modo simplório, entende-se que a Administração Pública é um organismo, composto por um conjunto de órgãos, serviços e agentes responsáveis por bens e interesses de extrema importância para a sociedade, visando proteger o efetivo exercício dos direitos básicos e essenciais de cada cidadão, como saúde, segurança, cultura e educação. Além disso, tem seus crimes processados na área criminal, fato este que diferencia os crimes contra a Administração Pública das Improbidades Administrativas, por exemplo, haja vista que estas são processadas na área cível, e não mais criminal.

Segundo Gasparini (2004, p.102), “é encargo de guarda, conservação e aprimoramento dos bens, interesses e serviços da coletividade, que se desenvolve segundo a lei e a moralidade administrativa”.

Meirelles (2003, p.63) define em dois sentidos:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; [...]. Numa visão global, a administração é, pois todo o aparelhamento do Estado preordenando à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Para fins penais, o conceito de Administração Pública diverge um pouco, sendo mais extenso, conforme ensinam Pagliaro e da Costa Junior (1997, p.16):

Por administração pública, portanto, o Código Penal não entende apenas a atividade administrativa em sentido estrito, distinta da atividade legislativa ou jurisdicional. Muito ao contrário, o Código Penal leva em consideração toda a atividade estatal, nem sentido subjetivo e noutro objetivo. Sob a angulação subjetiva, a administração pública é entendida como o conjunto de entes que desempenham funções públicas. Sob o aspecto objetivo, considera-se como administração pública toda e qualquer atividade desenvolvida para satisfação do bem comum. Em outras palavras: em direito penal, administração pública equivale a sujeito-administração e atividade administrativa.

Na criação do Título XI, denominado “dos crimes contra a Administração Pública”, do Código Penal, Noronha (1988, p.198) diz que se buscou uma divisão do referido título em capítulos, e assim, dispor em um único capítulo, somente aqueles crimes cometidos pelos funcionários públicos, chamando-os então de crimes

funcionais, previstos no capítulo I, denominado “dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração Pública em Geral”.

Entretanto, ao redefinir o Código Penal acabaram ampliando seu campo de atuação, elevando tal categoria, até mesmo para aqueles servidores que atuam gratuitamente no setor público.

Neste sentido, Capez (2015, p. 442) leciona:

No âmbito administrativo, é bastante restrito o conceito de funcionário público, consistindo em mera espécie de agente administrativo, o qual, por sua vez, também pertence a um gênero mais amplo, denominado agente público. Desse modo, o conceito mais amplo é o de agente público, entendendo-se como tal qualquer pessoa que exerça, a qualquer título, ainda que transitoriamente e sem remuneração, função pública [...]. Conforme se percebe, funcionário público é apenas umas das espécies de agente administrativo, inserida no amplo rol de servidores pertencentes ao gênero agente público.

Partindo deste ponto, afirma-se que aquele que atuar em alguma função pública, ainda que em caráter não remunerado, permanente ou interinamente, será considerado, para fins penais, como um funcionário público.

Ainda esmiuçando os conceitos de Administração Pública, no tocante ao funcionário público, pode-se dizer que houve alteração em relação ao §1º do artigo 327 do Código Penal, de forma a criar a figura do funcionário público equiparado, ou seja, além daqueles que exercem cargo, emprego ou função pública em empresa paraestatal, agora, aqueles que trabalham inclusive em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública também passam a ser considerados como tal.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Com a devida criação de tipos incriminadores contra a Administração Pública, o Legislador, por sua vez, trouxe uma maior proteção aos bens públicos, ao setor público e a moralidade administrativa. Nas palavras de Meirelles (1994):

(...) o certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade. Além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade

pública será ilegítima e ainda conclui que no âmbito infraconstitucional, o Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994, aprovando o Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal, reafirmou o princípio da moralidade administrativa, dispondo textualmente que o servidor jamais poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo decidir não somente entre 'legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, mas principalmente o honesto do desonesto', consoante as regras contidas no artigo 37, 'caput' e § 4º da Constituição Federal; por fim a Lei nº 9784/99, consagra o princípio da moralidade administrativa, dizendo que ele significa a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Sendo assim, diante de diversos conceitos e posicionamentos acerca da Administração Pública e dos crimes cometidos por seus funcionários, conclui-se que esta se situa no ordenamento jurídico, agora, de forma organizada, pois se encontra em um único Título do Código Penal, com a finalidade de proteger os bens públicos, a coletividade, bem como, garantir sua moralidade, e ainda a efetiva atuação diante dos variados campos e crimes que possam ser praticados em seu detrimento.

3.1 Peculato

O surgimento do crime de Peculato se deu no Direito Romano, haja vista que tal palavra deriva do latim (*peculatos, de peculari, de pecus*), que tem como significado "gado", sendo este um símbolo de muita riqueza nesta época, pois não havia uma moeda. O gado passou a ser ofertado como sacrifício aos Deuses, constituindo riqueza pública. Entretanto, neste tempo, o peculato não fazia referência apenas ao furto, mas sim, da apropriação indébita no tocante as coisas sagradas ou que pertenciam aos Deuses.

Ainda, ao contrário do que se vê atualmente, naquela época, não se levava em consideração a condição do agente para caracterizar o peculato, podendo ser autor deste delito tanto funcionários públicos como particulares. Importando para caracterização apenas o caráter público.

Sobre isto já dizia Bitencourt (2014, p.38):

O crime de peculato tem suas raízes remotas no direito romano e caracterizava-se pela subtração de coisas pertencentes ao Estado. Essa infração penal recebia o nome de *peculatos* ou *depeculatus*, oriundo de período anterior à introdução da moeda, quando os animais (bois e carneiros) destinados ao sacrifício em homenagem às

divindades consistiam na riqueza pública por excelência. Na verdade, o gado representava o patrimônio mais importante da sociedade da época, que o utilizava como moeda primitiva.

No Brasil, já se previa o Peculato desde as Ordenações Filipinas (entre 1603 e 1830), no entanto, a partir de 1830, com o Código Criminal do Império este delito passou a ter previsão legal no ordenamento jurídico, lembrando, mais precisamente nos “Crimes Contra o Tesouro Público e Propriedade Pública”.

A partir do ano de 1890, com o Código Republicano, o Peculato passou a ser classificado como:

Subtrair, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à Fazenda Pública, confiados à sua guarda ou administração, ou à de outrem, sobre quem exerça fiscalização em razão do ofício; consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso próprio ou alheio.

Por fim, o Código Penal tipificou o crime de peculato em seu “Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública”, no “Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral”, nos artigos 312 e 313 do Código Penal, os quais se mantêm até a presente data em vigor, ficando dispostos nos seguintes termos:

Art. 312 do Código Penal - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 313 do Código Penal - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Devido aos grandes avanços da tecnologia, abriu-se uma margem para a prática de novos crimes, sendo assim, necessitou-se de uma norma que também

regulamentasse essa questão. Com isso, adentrou ao ordenamento jurídico a Lei nº 9.983/00, alterando o Código Penal vigente, e ainda, dando novas providências a ele.

Desta forma, foram inseridos alguns tipos penais, sendo eles os artigos 313-A e 313-B do Código Penal, que receberam o nome de Peculato Eletrônico.

Art. 313-A do Código Penal - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 313-B do Código Penal - Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Penal – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Nucci (2009, p.1055), por sua vez, traz uma definição às condutas típicas contidas no caput do artigo 312 do Código Penal, como sendo, apropriar-se, significando tomar como propriedade sua ou apossar-se, configurando, nesta hipótese o chamado de peculato apropriação, ou desviar, sendo este, alterar o destino ou descaminhar, restando configurado o chamado de peculato desvio.

Conclui-se então que todas essas alterações e aparições do crime de peculato em nosso ordenamento jurídico com o decorrer do tempo, possuíram e possuem como objetivo, tutelar o bem jurídico Administração Pública. Sendo que atualmente se trata de um crime próprio, tendo como sujeito ativo o funcionário público e figurando no polo passivo o Estado e a pessoa diretamente lesada pela conduta.

3.2 Modalidades de Peculato

Em se tratando das modalidades de peculato, a definição trazida anteriormente serve de base e fundamento para os demais tipos penais. Deste modo, partindo-se deste conceito torna-se possível o aprofundamento em cada uma das espécies, bem como, explanar acerca de cada tipo penal, os conceitos diversos e distinções entre eles.

a) Peculato Apropriação:

Com previsão no artigo 312 do Código Penal, o crime de peculato apropriação possui tipificação nos seguintes termos, “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”.

Chamado também de peculato próprio, sabe-se que este crime ocorrerá quando o agente público tomar para si dinheiro, valor (seria tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro) ou bem móvel (passível de remoção) público ou particular, sob qual tenha a posse em razão de sua função.

Assim, ele passa a investir e usar como se fosse proprietário do bem, pois inverte a posse da coisa a seu favor, seja, alienando, consumindo, etc.

A esse respeito explana Greco (2017, p.1594):

A conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal é o verbo apropriar, que deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou a detenção (embora o artigo só faça menção expressa àquela), em razão do cargo. Aqui, o agente inverte o título da posse, agindo como se fosse dono, vale dizer, com o chamado *animus rem sibi habendi*.

O delito se consuma então, no momento em que o agente começa a se empossar como se dono fosse daquele bem público. Em outras palavras, se ele não agir como se dono for, com vontade de se apossar daquilo, utilizando de um bem qualquer, em seu benefício ou de outrem, não estaremos diante de nenhum crime, por exemplo, e sim, de um mero ilícito administrativo.

Lembrando que não é necessário que haja um prejuízo econômico de fato para caracterização deste delito, visto que estando diante de um patrimônio público, prevalece a proteção à moralidade administrativa.

b) Peculato Desvio

Trata-se de outra modalidade de peculato, previsto na segunda parte do artigo 312, conhecido como peculato próprio. Sendo que aqui, o funcionário público, valendo-se do exercício de sua função, desvia dinheiro, valor ou bem móvel, para

um destino diverso daquele que lhe era proposto inicialmente, em benefício próprio ou alheio.

O proveito pode ser considerado tanto material quanto moral, e o agente usufruir de vantagens diversas, não somente de cunho econômico. Aqui, o funcionário público age com dolo de desviar a coisa, que ele mesmo tem posse, em razão de seu cargo e/ou exercício da função, podendo privilegiar a si mesmo ou terceira pessoa.

Caso o desvio ocorrido não seja favoreça o próprio agente ou a terceiro de seu interesse, e sim a própria Administração Pública, estará presente a figura de outro delito, qual seja, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, e não mais do Peculato Desvio.

A esse respeito ensina Bitencourt (2013, p.47):

O verbo núcleo desviar tem o significado, neste dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos, no peculato-desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem.

No tocante à consumação deste delito, entende-se que esta não está relacionada com a efetiva finalidade visada pelo agente, mas ocorre momento em que este altera o destino da coisa, empregando fins diversos dos regulares.

c) Peculato Furto:

O peculato furto, por sua vez, possui previsão no artigo 312, §1º do Código Penal e em sua literalidade dispõe que, “aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário”.

Esta modalidade, por sua vez, denomina-se peculato impróprio, e mesmo estando diante de um crime comum, qual seja, furto, ele se enquadra como crime funcional por ser praticado por um funcionário público. Entretanto, se diferencia do peculato desvio e do peculato apropriação, pois neste o agente tem o conhecimento de que em razão da sua qualidade de funcionário público, tem mais facilidade para subtrair a coisa, ou seja, mesmo não tendo a posse do bem, sua função facilita a ação.

No tocante à primeira parte do parágrafo, a conduta nuclear “subtrair” reflete a conduta que o próprio agente está praticando o crime, sendo que na segunda parte “concorrer”, como o próprio nome diz, ele concorre dolosamente para que outro efetue a subtração, mas sempre necessitando e se valendo de sua condição funcional. Na segunda hipótese, haverá então concurso de agentes, bem como, dolo por parte daquele que se vale da qualidade de ser funcionário público.

d) Peculato Culposo

O peculato culposo está previsto no parágrafo segundo do supracitado artigo, e se caracteriza quando o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem.

Deste modo, diferentemente dos demais, nesta modalidade de peculato, o agente público não possui uma conduta dolosa de se apropriar, desviar ou subtrair algo, mas sim, no seu dever funcional, age com negligência, imperícia ou imprudência, concorrendo para o crime de outrem, podendo este terceiro, ser funcionário público ou não.

Nas palavras de Masson (2014, p. 1115):

O peculato culposo nada mais é do que o concurso não intencional pelo funcionário público, realizado por ação ou omissão – mediante imprudência, negligência ou desídia – para a apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valorou qualquer outro bem móvel pertencente ao Estado ou sob sua guarda, por uma terceira pessoa, que pode ser funcionário público (*intraneus*) ou particular (*extraneus*).

Além disso, é importante ressaltar que não deve haver um liame subjetivo entre o agente público e o sujeito ativo do delito, pois estaríamos diante de uma conduta delituosa do mesmo. Como título exemplificativo, cita-se o funcionário público que se esquece de trancar a porta e a mesma é furtada por terceiro que entra pela janela, ou seja, aqui não há a presença de nexos causal.

Importante ainda ressaltar que para esta espécie, o legislador penal previu a possibilidade de diminuição de pena no caso de haver reparação dos danos por parte do agente público. Desta forma, dispôs o legislador no parágrafo terceiro a respeito da reparação que, “se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta”.

Por fim, ressalta-se que se trata de uma infração de menor potencial ofensivo, tendo como juízo competente o Juizado Especial Cível, que se consuma apenas no momento em que a conduta de outrem se aperfeiçoa. Deste modo, caso este não chegue a se consumir, o peculato culposo do agente também não.

e) Peculato de Uso

Peculato de uso consiste no ato em que o funcionário público faz uso momentâneo e sem *animus domini* dos bens que pertencem à Administração Pública, valendo-se da função em que ocupa, sem configurar crime, desde que o objeto seja de natureza infungível, e após o uso, seja devolvido em perfeito estado.

Atualmente, entende-se que o funcionário público que faz uso de quaisquer serviços públicos, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de sua função, não pratica peculato de uso, visto que deixa de ser “bem, valor ou dinheiro”.

Nessa hipótese, quando não restar configurado o peculato uso, o agente poderá responder por ato de Improbidade Administrativa, conforme inciso IV, artigo 9º da Lei nº 8.429/92:

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito (...): IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Por fim, vale ressaltar que em diversos julgados, ainda que momentaneamente, afastou-se a possibilidade de classificar o uso do dinheiro como uma forma de peculato de uso, e assim, enquadrá-lo como sendo uma conduta atípica, devido ao seu caráter de fungibilidade. Neste sentido, diz Mirabete (2005, p. 2313):

Não procede a alegação de atipicidade pelo mero uso do dinheiro, bem fungível. Dinheiro, como previsto no próprio tipo penal em comento, transcrito linhas supra, também é objeto material do crime de peculato, assim como valor (títulos da dívida pública, apólices, letras de câmbio etc.) ou qualquer bem móvel, sejam públicos ou particulares, que estejam em custódia, guarda ou vigilância do Estado.

Entretanto, caso o sujeito ativo desta conduta seja um prefeito, por exemplo, independentemente de qual seja o objeto material, seja ele dinheiro, valor ou bem públicos sob a tutela da Administração Pública, este responderá nos termos do crime previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67.

f) Peculato Mediante Erro de Outrem:

Trata-se de outra modalidade de peculato impróprio, previsto no artigo 313 do Código Penal, também conhecida como peculato estelionato, visto que o agente não tem a posse ou detenção do bem e neste caso a vítima atua erroneamente de maneira espontânea, ou seja, erra por conta própria.

Assim, ao passo em que a vítima erra, o funcionário público se vale deste erro e comete o crime, apropriando-se indevidamente do dinheiro ou utilidade proveniente do seu cargo. Desta forma, considera o dolo como algo imprescindível para caracterização deste delito.

A divisão da doutrina é acerca da necessidade de ser um erro espontâneo ou não.

Hungria (1959, p. 352), defende o afastamento da importância da natureza deste erro, com as seguintes palavras:

(...) a) sobre a competência do funcionário para receber; b) sobre a obrigação de entregar ou prestar; c) sobre o quantum da coisa a entregar (a entrega é excessiva, apropriando-se o agente do excesso). O *tradens* pode ser um *extraneus* ou mesmo outro funcionário (também no exercício de seu cargo). Pode acontecer que o funcionário *accipiens* venha a dar pelo erro do *tradens* só posteriormente ao recebimento, seguindo-se, só então, a indébita apropriação (*dolus superveniens*).

Enquanto de outro lado, recentemente, Greco (2017, p. 1606) afirmou não existir uma imposição normativa neste sentido. Em suas palavras: “a lei penal não limita que o mencionado erro seja espontâneo, somente fazendo menção ao fato de que o agente tenha recebido o dinheiro ou qualquer utilidade mediante o erro de outrem”.

Por fim, cabe destacar que o referido delito se trata de uma infração considerada de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, compatível com diversos benefícios existentes, como por exemplo, a transação penal.

g) Peculato Eletrônico

Foram introduzidos os artigos 313-A e 313-B ao Código Penal, conhecidos como peculato eletrônico. Esta nomenclatura se deu em razão da forma com que os delitos passaram a ser praticados, qual seja, mediante sistemas eletrônicos.

Esmiuçando o artigo 313-A do Código Penal, verifica-se que este pode ser dividido em duas partes, sendo a primeira parte do *caput* o ato em que o funcionário público autorizado, insere ou facilita a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou nos bancos de dados da Administração Pública. Enquanto na segunda, o funcionário exclui ou altera dados verdadeiros e corretos de forma indevida. Assim, pode-se afirmar que em ambos os casos, o crime ocorre com finalidade do agente em obter para si ou para outrem, vantagem indevida.

Para Greco (2017, p. 1609), os “dados”, sejam eles falsos ou verdadeiros, são elementos de informação ou representação de fatos ou de instruções, em forma apropriada para armazenamento, processamento ou transmissão por meios automáticos.

Nucci (2006, p. 982) por sua vez, deixa claro alguns termos importantes como banco de dados e sistema informatizado, facilitando a compreensão do crime:

(...) é o conjunto de elementos, materiais ou não, coordenados entre si, que funcionam como uma estrutura organizada, tendo a finalidade de armazenar e transmitir dados, através de computadores. Pode significar uma rede de computadores ligados entre si, por exemplo, que transmitem informações uns aos outros, permitindo que o funcionário de uma repartição tome conhecimento de um dado, levando-o a deferir o pagamento de um benefício ou eliminar algum que esteja sendo pago. O sistema informatizado é peculiar de equipamentos de informática, podendo possuir um banco de dados de igual teor. Assim, a diferença existente entre o sistema informatizado e o banco de dados é que o primeiro sempre se relaciona aos computadores, enquanto o segundo pode ter, como base, arquivos, fichas e papéis não relacionados à informática.

Quanto ao tipo penal previsto no artigo 313-B do Código Penal, tem-se a conduta do funcionário público, que de forma espontânea, e sem solicitação ou autorização da autoridade competente naquele local, modifica, altera e/ou dá uma nova forma ao sistema de informações ou programa de informática.

Neste caso dispensa-se uma função específica do agente, bastando que seja um agente público. Além disso, passa a ser desnecessário que a ação resulte em algum prejuízo para qualquer uma das partes, seja a Administração Pública ou o particular, para que o crime seja consumado, haja vista que isso ocorre no momento em que há a efetiva modificação ou alteração.

4 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Após a análise histórica trazida, bem como, os conceitos e características necessárias para melhor compreensão do Princípio da Insignificância e do crime de peculato, faz-se necessário analisar a forma como se procede à aplicação do referido princípio nos crimes contra a Administração Pública, em especial o peculato, na visão do Supremo Tribunal Federal e ainda do Superior Tribunal de Justiça.

Haja vista que o conjunto de entendimentos e decisões trazidos por parte dos tribunais superiores, é de suma importância para a compreensão dos casos concretos, pois mesmo em decisões não vinculantes, ainda servem de alguma forma, como um norte de interpretação para os tribunais inferiores, estas também serão objeto de análise.

Devido ao fato de que o referido princípio não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, faz com que surjam discordâncias jurisprudenciais e doutrinárias a respeito, causando uma enorme insegurança jurídica. Sendo assim, as jurisprudências e as súmulas editadas pelos tribunais superiores, passam a ter uma importância por se tratarem de fonte mediata do direito, servindo como base para diversas outras decisões de tribunais inferiores.

A princípio, deve-se ter em mente que para esta discussão, os tribunais se deparam com uma conexão entre o Princípio da Insignificância, juntamente com o Princípio da Intervenção Mínima do Estado e o da Fragmentariedade, com sentido de atuarem afastando ou excluindo a tipicidade, em seu caráter material.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessária a presença de 04 (quatro) vetores de aferição da tipicidade material, sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, com a presença de todos os vetores, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, fica claro o afastamento da tipicidade material, e deste modo, fica mais fácil de alcançar a aplicação do princípio da insignificância para este caso.

Ao se falar dos crimes contra a Administração Pública, para o Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o referido princípio. Sendo que, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano de 2017, por meio da Corte Especial aprovou a Súmula

599 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Assim, para o Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, mesmo que o valor da lesão seja considerado irrelevante. Isto devido ao fato de que tais crimes têm como objetivo principal, resguardar tanto o aspecto patrimonial quanto a moral administrativa. Então, mesmo se tratando de valores irrisórios, deverá haver uma sanção penal, considerando que houve um constrangimento à moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.

Ainda quanto à Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que este possui controvérsias em sua aplicação, haja vista que o próprio Tribunal já se posicionou neste sentido, admitindo sua não aplicação ao descaminho (art. 334 do Código Penal), pois “a insignificância do descaminho tem um colorido próprio, diante das disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02”, o que não ocorreria com os demais delitos, como o peculato por exemplo.

Anteriormente entendia-se quanto à incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e ao crime de descaminho, quando o débito não ultrapassasse um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que foi alterado no ano de 2012, passando para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto na Lei.

Desta forma, entende-se que referido Tribunal considera a insignificância nos casos em que não forem compensatórios para a Fazenda Pública efetuar a cobrança de um crime com valor inferior ao mencionado. Por fim, este é o chamado colorido próprio aplicado ao crime de Descaminho de acordo com entendimento do Tribunal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal não possui nenhum entendimento sumulado, mas em diversas decisões proferidas contrariou a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, pois admitiu a aplicação do princípio, inclusive, em hipóteses diversas da do descaminho, devido ao fato de que a prática do crime, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise específica de cada caso, para ver quanto à incidência ou não, de forma que não cause injustiças.

Tendo em vista essas divergências jurisprudenciais, mister se faz entender melhor como os Tribunais tem decidido a respeito da matéria.

4.1 Das Decisões Proferidas Pelo Supremo Tribunal Federal

Pode-se afirmar que, parte majoritária da jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal é contrária à aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, incluindo, o crime de peculato.

Assim, importante discorrer acerca das decisões proferidas por esta Corte, buscando uma forma de entender as razões para este entendimento, e ainda, se discutir acerca dos votos favoráveis à aplicação do referido princípio.

Ao tratar inicialmente das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e partindo da ideia de estudarmos caso a caso cada julgado considerado relevante para compreensão do estudo, cita-se o HC 104787.

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORES DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, os pacientes, militares em atividade, subtraíram munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas, sendo parte da munição vendida a terceiro. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta. 4. As penas privativas de liberdade dimensionadas pelo Superior Tribunal Militar não destoam dos vetores do art. 69 do Código Penal Militar, especialmente da culpabilidade e do grau de extensão do risco concreto de lesão à coletividade. 5. A tese de incidência do art. 44 do Código Penal Brasileiro não foi arguida nas instâncias precedentes, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal examiná-la

per saltum. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (RIO DE JANEIRO, Supremo Tribunal Federal, HC: 104787, Relator: Min. AYRES BRITTO, 2010).

Este se trata do caso em que militares, valendo-se do exercício de sua função, subtraíram munições do Centro de Operações Especiais do Rio de Janeiro avaliadas em R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). À época, os réus foram condenados pela prática do crime de peculato, em sua modalidade de peculato-furto, tipificado no artigo 303, §2º do Código Penal Militar.

Aplicou-se pena de 04 (quatro) anos de reclusão, juntamente com uma pena acessória. Contrariando a decisão proferida, a defesa apelou alegando o princípio da insignificância ao Superior Tribunal Militar, que se opôs.

Ainda descontente, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal. O qual afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância alegando que este recai sobre um bem jurídico ligado diretamente à disciplina militar e principalmente à segurança da coletividade como um todo.

Por fim, o pedido foi negado unanimemente pela Segunda Turma, nos termos do voto do Ministro Relator Ayres Britto:

Quero dizer: ainda que o valor das munições seja de pequena monta, obsta a pretensão do impetrante o fato de que o crime de peculato não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É delito que também atenta contra a “Administração Militar” (Título VII, capítulo I, do Código Penal Militar), o que faz a conduta dos pacientes ultrapassar os domínios da singela patrimonialidade pública.

De acordo com o julgado trazido acima, fica nítido perceber que não basta apenas o valor ser considerado de pequena monta para que seja possível aplicar o princípio da insignificância, deve também respeitar outros requisitos além do caráter patrimonial, como a mínima ofensividade da lesão, fato este que aqui não ocorre, haja vista que coloca em risco toda a coletividade devido ao objeto em concreto.

Em outras palavras, diante deste julgado, pode-se extrair que em um primeiro momento deve-se observar se houve uma lesão significativa ao Estado no quesito patrimonial, e posteriormente, observar se a lesão gerada está relacionada à moralidade da Administração Pública.

Outro caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* que merece destaque é o 112388/SP de 21 de agosto de 2012, tendo como relator do processo o Ministro Ricardo Lewandowski e ementa no seguinte teor:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (SÃO PAULO, Superior Tribunal Federal, HC: 112388, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012).

Trata-se de um processo no qual um carcereiro policial, no exercício de sua função, se apropriou do farol de milha de uma motocicleta que guarnecia apreendida, avaliado em R\$ 13,00 (treze reais). O agente foi condenado pela prática do crime de peculato, em sua modalidade de peculato-furto, previsto nos termos do artigo 312, §2º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ainda, condenado à perda do cargo público.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a sentença condenatória. Descontente com a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem. Por fim, manejou outro *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, sustentando a tese de aplicação do princípio da insignificância, se valendo de outras decisões em casos parecidos como este e que foi aplicado pela própria Corte.

Por maioria, a Segunda Turma concedeu ordem para absolver, empregando o princípio da insignificância ao fato, vencido o Ministro Relator Ricardo Lewandowski. De acordo com o voto do Ministro, a conduta do carcereiro não pode ser considerada insignificante, haja vista que mesmo o prejuízo econômico não sendo considerado grande, foi colocado em risco à integridade da Administração Pública.

Em outras palavras, defende-se a ideia de que tais crimes visam tutelar além do patrimônio público, a moralidade administrativa, de forma que não é possível mensurar a extensão do dano, haja vista que o maior dano sofrido sempre será por parte da moralidade pública. Acreditando ainda que a simples aplicação do referido

princípio, serviria como incentivo à prática de pequenos outros delitos pelos funcionários públicos contra a Administração Pública.

Os senhores Ministros Gilmar Mendes e Cesar Peluso pontuaram, em discordância ao relator.

O Ministro Cesar Peluso, afirmou que o próprio Estado, descaracteriza certos crimes devido à atipicidade, tendo em vista a insignificância da ação, como nos casos de tributos, ou seja, o Ministro realizou analogia à aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de Descaminho, que possui um valor determinado pela própria legislação para ser enquadrado como insignificante, com as seguintes palavras:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu levo em consideração o fato de que a própria administração pública desconsidera maiores prejuízos a seu patrimônio mesmo, em relação a tributos, para descaracterizar, por atipicidade, certos crimes, à conta de insignificância da ação. Eu acho que o caso é análogo. Concedo a ordem.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a aplicação do princípio é dada devido ao fato de que se trata de um bem com valor irrisório, ainda que o bem envolvido se tratar de algo que já estava em desuso. Importante neste caso, a transcrição da decisão proferida:

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem para absolver o paciente, nos termos do art. 386, III, do Código Penal, vencido o Relator, que a denegava. Redigirá o acórdão o senhor Ministro Cesar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.08.2012.

Porém, este entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski não é absoluto, sendo que, os Ministros Gilmar Mendes e Cesar Peluso já reconheceram a aplicação da insignificância em uma determinada lesão, que muito se assemelha a esta trazida diante do HC 112.388.

Assim, diante do julgado do *Habeas Corpus* 118.738/MG pelo Supremo Tribunal Federal, segue fundamentação de seu relato acerca do Princípio da Insignificância:

Habeas corpus. 2. Furto qualificado tentado. Produtos de perfumaria. Valor das mercadorias de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). 3. Presença dos quatro vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, Celso de Mello, para reconhecimento do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal na origem. (MINAS GERAIS, Supremo Tribunal Federal, HC: 118738 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2013).

Busca-se através do entendimento do Ministro, descaracterizar a tipicidade material, haja vista que, em análise do Princípio da Insignificância juntamente com os Princípios da Intervenção Mínima do Estado e o da Fragmentariedade, a tipicidade penal pode ser afastada se observada em seu critério material. Podendo ser dito ainda, que aquilo que faz da aplicação do princípio na norma legal, não vem atrelado ao patrimônio público em si, mas sim, aos princípios sociais que regem a Administração Pública, gerando assim imensa discordância de entendimento dentro da jurisprudência.

Deste modo, como entendimento final dos Ministros, entende-se que é correta a aplicação destes princípios, baseando-se nos vetores existentes, há de ocorrer um enorme descongestionamento da Justiça Penal, sem que gere uma sensação de impunidade, muito menos seu estímulo, mas apenas reforço do conceito do Direito Penal brasileiro.

Para um completo estudo dos casos, depara-se com outro julgado do Supremo Tribunal Federal, agora no ano de 2017, ocorrido 05 (cinco) anos após o julgado do HC 112388. Neste julgado o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu seu voto no sentido de condenar o carcereiro, afastando o princípio da insignificância, haja vista que a conduta do agente, mesmo que não possuindo um valor considerado, feriu a integridade da Administração Pública.

Este julgamento, tratou-se da apropriação indevida de quatro vales-refeições por um inspetor da guarda municipal, no exercício de sua função, sendo cada bem avaliado em R\$ 13,00 (treze reais) e seguiu-se nos seguintes termos:

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.
2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com esboço na jurisprudência deste

Superior Tribunal, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos com efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados” (fl. 129 do documentos eletrônicos 11).

É contra esse acórdão que se voltam os impetrantes por meio deste habeas corpus.

Sustentam, de início, que “as matérias levantadas em favor do Paciente não demandam uma análise aprofundada dos fatos, e tampouco reexame de provas, pois podem ser constatadas pela simples leitura da denúncia e do despacho genérico que a recebeu, ou seja, a alegação de supressão de instância não se reveste de veracidade, pois o reexame da matéria não se perfaz necessário” (fl. 10 da petição inicial).

Alertam, em seguida, que, “quanto à tese de atipicidade material (princípio da insignificância), verifica-se, estreme de dúvidas, que a matéria foi debatida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não havendo falar em supressão de instância” (fl. 10 da petição inicial).

Asseveram, nesse contexto, que é possível, no caso, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que “o valor do prejuízo supostamente causado ao Estado remonta à quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), tratando-se, pois, de quantia ínfima, a qual foi devidamente ressarcida pelo Paciente, no mesmo dia do fato [...]” (fl. 12 da petição inicial).

Argumentam, ainda, que o juiz de primeiro grau recebeu a denúncia, “sob o fundamento de restarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como por reputar a existência de fatos e indícios de autoria [...]”, sem declinar, no entanto, “em quais elementos fáticos se debruçou para chegar a essa conclusão, tampouco rebateu as teses veiculadas pela defesa” (fls. 19-20 da petição inicial).

Requerem, ao final, o deferimento de liminar, “para o fim de sustar a marcha processual dos autos nº 0007993-71.2014.8.16.0038, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus”. No mérito, pedem a confirmação da liminar pleiteada (fl. 22 da petição inicial).

Em 17/5/2017, indeferi o pedido de liminar, solicitei informações ao Juízo de Primeiro Grau e determinei, na sequência, que fosse ouvido o Procurador-Geral da República (documento eletrônico 17).

Inconformados, os impetrantes interpuseram agravo regimental contra o indeferimento da liminar (documento eletrônico 20), ainda não examinado.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se “pelo não conhecimento do habeas corpus, concedendo-se, no entanto, writ de ofício para trancar a ação penal nº 0007993-71.2014.8.16.0038, em tramitação na Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda do Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR”.

É o relatório suficiente. Decido.

Conforme anotei quando do exame do pedido de liminar, o Superior Tribunal de Justiça não analisou a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, por não ter sido examinada pelo Tribunal de Justiça de origem. Daí porque registrei que esta Suprema Corte fica igualmente impedida do conhecimento da matéria, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente

extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Citei precedentes nesse sentido. Entendo, contudo, que o caso é de concessão da ordem, de ofício, na linha do parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal.

Como relatado, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de peculato (art. 312 do CP), porque, segundo a acusação, no exercício de função pública de inspetor da Guarda Municipal de Mandirituba - PR, teria se apropriado, indevidamente, “de 4 (quatro) vale-refeição, no valor de R\$ 13,00 (treze reais) cada, fazendo uso dos mesmos para realização pagamento de refeição tomada por si e por outras pessoas (familiares) junto ao estabelecimento comercial denominado Restaurante Nichele [...]” (fls. 18-19 do documento eletrônico 12).

Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

Ainda que a análise dos autos revele tratar-se de tipo penal que não tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico objetivamente quantificável, uma vez que o principal bem jurídico tutelado é a probidade administrativa (peculato, art. 312 do CP), o que, em regra, impediria a aplicação do princípio da insignificância, não posso deixar de registrar que o caso dos autos se assemelha muito àquele que foi analisado por esta Segunda Turma no HC 112.388/SP, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso.

Naquele julgado, a Turma, por maioria de votos, concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta do paciente que se apropriou, na condição de carcereiro policial, de um farol de milha que guarnecia uma motocicleta apreendida em ocorrência policial, avaliado em R\$ 13,00 (treze reais), mesmo possuindo registros criminais pretéritos, pelo mesmo delito.

Assim, ainda que o delito então praticado por aquele paciente trouxesse consigo enormes consequências negativas à administração pública e à moral administrativa, este Colegiado concedeu a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.

Destarte, ao reconhecer que o presente caso guarda consonância com aquele analisado no HC 112.388/SP, entendo que, ante a ausência de prejuízo à administração pública (houve ressarcimento do erário no mesmo dia do fato) e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Consigno, ademais, que a manifestação do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido:

“20. No caso, as circunstâncias do crime devem ser interpretadas em favor do paciente e sinalizam que a conduta por ele praticada passa ao largo da necessária expressividade penal exigível para a deflagração da persecução penal, ultima ratio, vale lembrar.

21. Não há dúvida que a apropriação de 4 (quatro) vale-refeição, cujo valor foi devolvido no mesmo dia e que foi usado pelo paciente para alimentar-se com a sua família, não tem relevância jurídico-penal

para justificar a movimentação da máquina repressora do Estado. Não houve lesão aos cofres públicos, a conduta não atingiu o bem jurídico protegido pela norma penal de modo minimamente significativo, a conduta não evidencia periculosidade social, o delito não foi cometido com violência e a reprovabilidade, considerando as circunstâncias do caso, foi insignificante.

22. “Daí entender-se que a deflagração da persecução penal não se revela minimamente razoável e está em desacordo com o que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da insignificância penal”. (PERNAMBUCO, Supremo Tribunal Federal, HC: 137899, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2017) (grifo nosso).

Diante disso, é visto que com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público imputou-se ao inspetor a prática do crime de peculato, em especial, na sua modalidade de peculato apropriação, previsto nos termos do artigo 312 do Código Penal.

Coube então à defesa o pedido de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resultou denegada a ordem. Posteriormente, impetrou pedido de *habeas corpus* em face do Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi reconhecido sob pena de supressão de instância. Após, protocolou embargos de declaração em face do acórdão, que também foi rejeitado.

Assim, ingressou com outro pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, aproveitando da situação de que em determinadas Turmas desta Corte é aplicável o princípio da insignificância, sustentou-se uma tese de que o valor do dano causado ao Estado pelo indivíduo era irrisório, e foi ressarcido pelo inspetor no mesmo dia do fato, sendo assim, seria claramente possível a aplicação do referido princípio.

Agora, em voto do Ministro Ricardo Lewandowski, esclareceu que este caso muito se assemelha ao caso citado do HC 112388, que teve seu voto vencido, decidindo assim o colegiado, pela aplicação do princípio da insignificância.

Esclareceu o Ministro no sentido de que, naquela circunstância, uma vez que o tipo penal não exige a ocorrência de um prejuízo patrimonial, pois visa apenas tutelar a probidade administrativa, foi concedida a ordem no sentido de entender como atípica tal conduta.

Nos seguintes termos, reconhecendo que houve uma similaridade diante dos dois julgados, e a decisão tomada no caso anterior, também deve ser reconhecida

a atipicidade da conduta. Resultando parcialmente o *habeas corpus* e concedida a ordem de ofício:

Destarte, ao reconhecer que o presente caso guarda consonância com aquele analisado no HC 112.388/SP, entendo que, ante a ausência de prejuízo à administração pública (houve ressarcimento do erário no mesmo dia do fato) e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Entretanto, conclui-se que diante desta exposição entre a divergência do mesmo Ministro para casos muito semelhantes, tendo como ponto de partida que ele mesmo, em seu voto, reconheceu que a decisão do julgado ocorrido anteriormente muito se assemelhava a esta, e que para este caso, é perfeitamente possível afastar a tipicidade da conduta, reforçando ainda mais a ideia de que algo precisa ser feito em detrimento dos julgados proferidos por esta Corte.

Importante, então, a análise de mais um julgado do Supremo Tribunal Federal que deve ser analisado minuciosamente, por ser um caso diferente dos outros mencionados, trata-se do HC 128109/MG, o qual teve como relator o Ministro Teori Zavascki.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR DO ART. 514 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE POSSUI RELEVÂNCIA PARA O DIREITO PENAL. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Improcede, pois, pedido de renovação de todo o procedimento criminal com base em alegações genéricas sobre a ocorrência de nulidade absoluta. 2. Ademais, se a finalidade da defesa preliminar está relacionada ao interesse público de evitar persecução criminal temerária contra funcionário público, a superveniência de sentença condenatória, que decorre do amplo debate da lide penal, prejudica a preliminar de nulidade processual, sobretudo se considerado que essa insurgência só foi veiculada nas razões de apelação. 3. A ação e o resultado da conduta praticada pela paciente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, destacando-se que o valor indevidamente apropriado não pode ser considerado ínfimo ou irrelevante, a ponto de ter-se como atípica a conduta. Precedentes. 4. Ordem denegada. (MINAS GERAIS, Supremo Tribunal Federal, HC: 128109, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, 2015).

No caso em tela, uma empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fora condenada pela prática do crime de peculato, em sua modalidade peculato apropriação, pois esta, se aproveitando de sua função se apropriou do valor de R\$ 2.462,65 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Assim, a empregada foi condenada em primeiro grau por quarenta e duas vezes em continuidade delitiva, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto.

Sua defesa afirmou se tratar de um valor muito pequeno, alegando assim a aplicação do princípio da insignificância. Descontente com a decisão do juiz, apelou ao Tribunal Regional, sendo concedido apenas parcial provimento ao seu recurso. Na sequência a defesa, interpôs recurso especial, o que não fora admitido, e, posteriormente, teve seu agravo negado perante o Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte fundamentação:

(...) Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014).

Por fim, ingressou com pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, alegando ainda, que seria caso de aplicação do princípio da insignificância devido o valor ser muito baixo.

Ocorre que, diante de todos os casos citados, de fato possuíam um valor pequeno ao ponto de, em tese, se conseguir enquadrar tal conduta como atípica.

Neste julgado, afirma-se como coerente e correto o voto do Ministro em dizer que o referido valor não se trata de algo irrelevante, deste modo, o dano material causado, causaria sim uma reprovabilidade considerável e ao passo disso, causaria também um dano à moralidade da Administração Pública.

(...) Na espécie, é inegável que a ação e o resultado da conduta praticada pela paciente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, destacando-se que o valor indevidamente apropriado – R\$ 2.462,65 – não pode ser considerado ínfimo ou irrelevante, a ponto de ter-se como atípica a conduta da paciente.

Podendo-se afirmar que é imprescindível na aplicação do princípio que o valor da coisa seja realmente muito ínfimo, pois se não preenche nem este primeiro requisito, já fica afastado a possibilidade de aplicá-lo.

Na ocasião, o Ministro Teori Zavascki afastou de imediato a aplicação do princípio, não sendo nem mesmo necessário adentrar ao mérito da conduta ter sido praticada por funcionário público ou não.

Em decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal, fica entendido que mesmo com todos os meios de defesa possíveis que foram disponibilizados e apreciados, nada faz com que se enquadre a aplicação do princípio da insignificância, de modo que a conduta e o resultado são de tão alto nível de reprovabilidade, que não pode nem sequer pensar nos vetores de aferição da tipicidade material necessário.

Conclui-se, portanto, que mesmo diante de diversos casos levados à Suprema Corte, nem sempre será possível analisá-los pelo duplo caráter que o bem jurídico tutelado pelo peculato possui. Fica claro que é de suma importância ser analisado caso a caso, de forma que se identifique o grau da lesão que foi causado à moralidade administrativa, pois mesmo que tenha sofrido algum dano, isso não pode ser único e exclusivo fator que proíbe a aplicação do princípio, inclusive nos casos minimamente ofensivos.

Como forma de manter intacto o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, o fato de ter causado uma lesão, sendo ela minimamente ofensiva, à moralidade administrativa e deixar de aplicar ao indivíduo uma condenação no campo criminal, não faz com que este indivíduo seja isento de uma punição em outra esfera, como administrativa, mediante a instauração de procedimento administrativo disciplinar, por exemplo.

4.2 Das Decisões Proferidas Pelo Superior Tribunal de Justiça

No tocante às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual editou a Súmula 599 disciplinando ser inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda pode-se dizer que há divergência de entendimentos, de modo que dentro de uma mesma Turma já tiveram votos diversos, em casos muito semelhantes.

Valendo-se de casos concretos, serão demonstrados a seguir às razões que fazem com que esta Corte entenda ser impossível a aplicação da insignificância para a conduta do Peculato.

Para isso, inicia-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial 605.810, em que foi negado provimento ao agravo, no sentido de não se aplicar o princípio da insignificância pelo relator Ministro Nefi Cordeiro. Trata-se de um caso em que o auxiliar do Comandante do corpo de bombeiros foi condenado pela prática do crime de peculato, tendo como sua modalidade o peculato-apropriação, tipificado nos termos do artigo 312, *caput* do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, sendo que a pena privativa de liberdade foi convertida em uma pena restritiva de direitos, mais pena pecuniária, além da perda de sua função pública.

No caso em questão, valendo-se de sua função, o agente público se apropriou de forma indevida de equipamentos de informática pertencentes ao Corpo de Bombeiros de Tietê, sendo eles, um *pen drive*, um filtro de linha e dois *hubs*. Neste cenário, transcreve-se a decisão nos termos a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.810 - SP (2014/0286287-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVEIRA ADVOGADOS : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE E OUTRO (S) - SP153374 JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP065196 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Alberto Silveira em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a Recurso Especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Alega o agravante, em síntese, que não há deficiência na fundamentação, tampouco necessidade de reexame fático-probatório para análise das questões suscitadas. No Especial, pretende seja reconhecida a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, bem como que seja extirpado o efeito da condenação de perda de cargo público. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 550/552). É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito de peculato à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido a pena substituída por duas restritivas de direito. Na oportunidade, foi também decretada a perda do cargo público. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 92 do CP, bem como dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 312 do CP. **O Tribunal a quo assim se manifestou, no ponto: De atipicidade, pela aplicação do princípio da insignificância, não se cogita. A conduta imputada não pode ser considerada insignificante, porquanto imbuída de perceptível gravidade, ao menos socialmente, tornando a submissão à sanção criminal indispensável, tanto à aplicação da justiça, quanto à segurança dos valores da sociedade.** Neste contexto, de rigor a condenação

por quatro delitos de peculato, em continuidade delitiva (pela similaridade de tempo, lugar e modo de execução), não se falando em fragilidade probatória. (...) A perda da função pública, efeito da condenação cominado com fundamento no artigo 92, inciso I, deve ser mantida porquanto bem fundamentada a "violação de dever para com a Administração Pública". Como bem ressaltado pelo Juiz Monocrático na r. sentença, "evidente a incompatibilidade moral do réu com o exercício do cargo ou função pública em questão", pela conduta de ter "se apropriado, em quatro ocasiões, de valores de que tinha posse em razão da função pública que exerce" (fls. 337). **O acórdão recorrido, no que pertine à aplicação do princípio da insignificância, está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de que o princípio bagatela não se aplica aos delitos cometidos contra a administração pública, porquanto a mens legis da norma visa resguardar não só o aspecto patrimonial, mas, notadamente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.** (SÃO PAULO, Superior Tribuna de Justiça, AREsp: 605810, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, 2017) (grifo nosso).

Assim, a defesa apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mas teve seu recurso negado e afastou-se o princípio da insignificância ao caso concreto, haja vista que a conduta possui uma "gravidade perceptível" e assim, a aplicação da Lei Penal é indispensável. Em seguida negou seguimento ao Recurso Especial, também oferecido pela defesa. Por fim, agravou-se a decisão para o Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, fundamentada pelo Ministro Nefi Cordeiro entendeu-se impossível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, levando-se em conta que a norma visa resguardar tanto o aspecto patrimonial quanto a moralidade administrativa.

Diante deste julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, restou evidenciado que esta Corte entendeu no sentido de não ser possível atribuir às condutas dos tipos incriminadores a nenhum requisito objetivo existente e firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, sobretudo que a moralidade da Administração Pública também deve ser defendida, e não apenas seu caráter patrimonial.

Em julgados isolados, contrariando o entendimento majoritário desta Corte de não se aplicar o princípio da insignificância, existem casos em que decidiram por sua aplicação.

No ano de 2014, diante do HC 246885 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento da tipicidade material da conduta em relação ao crime de peculato, na sua modalidade de peculato-furto.

O caso em questão se tratava da suposta apropriação de forma indevida, pelo responsável do Cartório da 375ª Zona Eleitoral, na cidade de São Mateus/SP, de vales-alimentação avaliados em R\$ 15,00 (quinze reais) destinados aos mesários que trabalhavam nas eleições municipais de 2008.

Ementa: DELITO DE PECULATO-FURTO. VALOR INSIGNIFICANTE. BAGATELA. 1. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC n. 112.388, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/9/2012). 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente (SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça, HC: 246885, Relator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 2014).

Em primeiro grau, houve absolvição do indivíduo baseando-se na aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público por sua vez, sustentando a tese de que não se aplica o referido princípio aos crimes contra a Administração Pública, apelou ao Tribunal competente.

Em pedido de *habeas corpus* encaminhado pela defesa ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o voto vencido da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, somente se fundamenta a aplicação do referido princípio ao preencher todos os requisitos objetivos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo cabível aqui.

Em suas palavras, “na espécie, não se trata apenas e tão-somente da questão patrimonial, mas do próprio bem jurídico tutelado, é dizer, a Administração Pública, vilipendiada com a conduta que é imputada ao paciente, em se apropriar, em razão do cargo, de vale-alimentação”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu em diversas ocasiões que não é possível se definir um valor para determinar como irrisório no tocante a lesão sofrida pela moralidade administrativa. Em outras palavras, é juridicamente impassível de valoração econômica a moralidade administrativa.

Firmou-se este entendimento diante do HC 75847, tendo como Relator o Ministro Ribeiro Dantas.

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NÃO EVIDENCIADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.** 7. Considerando o período de retenção dos autos, bem como o fato de o processo ter sido devolvido após inúmeras diligências da serventia judicial, não há se falar em mínima lesividade da conduta imputada. Além disso, não parece razoável a tese de que o feito foi restituído espontaneamente pelo réu, pois a intimação para tal ato ocorreu em 12/12/2014 e a busca e apreensão foi determinada em 27/5/15, sendo os autos retornados somente no dia 14/8/2015. 8. Recurso desprovido (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribuna de Justiça, HC: 75847, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, 2017) (grifo nosso).

Mesmo que no julgado acima, não se trate do crime de peculato, por estar relacionado aos crimes praticados contra a Administração Pública, é de suma importância para a compreensão do presente trabalho como um todo.

No caso mencionado, unanimemente foi negado provimento ao recurso, entendendo no voto de todos os Ministros, quanto à questão de ser a moralidade pública insucetível de valoração econômica.

Assim, depreende-se que diante da Quinta Turma do Superior Tribunal Federal, é quase impossível ser reconhecido à aplicação do princípio da insignificância.

Observando o HC 310458, também tendo como Relator o Ministro Ribeiro Dantas, afastou-se o referido princípio por diversos fatores que serão analisados.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. Em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que o pleito de absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato e aos demais delitos contra Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. 4. Writ não conhecido (SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça, HC: 310458, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS).

No caso exposto, um Funcionário Público, ao se apropriar indevidamente de valores que recebia de clientes, em detrimento de sua função, fora condenado pela prática do crime de peculato à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, sendo substituído por uma pena restritiva de direitos adicionado o pagamento de 20 (vinte) dias multa.

A defesa por sua vez, impetrou pedido de *habeas corpus* alegando o afastamento da tipicidade material da conduta, haja vista que o fato carecia principalmente de dolo por parte do agente, sem contar o fato de que a pena aplicada ao Paciente é completamente desproporcional ao crime praticado. Em seu voto, não fica reconhecido o recurso por entender que o mesmo foi realizado de forma substitutiva, deixando de ser a devida impugnação ao Acórdão.

Entretanto, ainda não foi alegado pela defesa a aplicação do princípio da insignificância em seu recurso, deste modo, o Ministro Relator optou por não se manifestar acerca do mencionado, evitando assim a chamada “supressão de instância”. Em suas palavras:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Diante do voto proferido por unanimidade pela Quinta Turma, fica claro o entendimento dos Ministros no sentido de que deve haver dentro de cada funcionário público o dever de guarda da moralidade pública.

No caso a seguir, mesmo não se tratando de um crime de peculato novamente, é de extrema importância trazer ao trabalho este caso, demonstrando que mesmo com entendimento majoritário desta Corte em não aplicar o princípio da insignificância em respeito à sua própria súmula 599 e ainda, não aplicar os vetores firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo por base nos votos do Ministro Nefi Cordeiro, pode-se afirmar que este proferiu diversos votos no sentido de não se aplicar a insignificância para afastar a tipicidade da conduta, mas tamanha é a divergência sobre o caso dentro da própria Corte, e principalmente quanto aos votos deste Ministro, que aqui, ele entende ser cabível a aplicação, tendo como pressuposto o cabimento dos 04 (quatro) vetores de aferição da tipicidade material firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Segue o caso do julgamento do RHC 85272 pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o princípio da insignificância à crime contra a Administração Pública e afastando a incidência da Súmula 599, de modo que, por unanimidade foi dado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sementou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica

provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS (RIO GRANDE DO SUL, Superior Tribunal de Justiça, HC: 85272, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, 2018).

O fato ocorrido no mês de novembro de 2013, na cidade de Gravataí/RS, em que o denunciado fura o bloqueio da Polícia Rodoviária Federal e passa por cima de um cone de trânsito, destruindo-o e inutilizando-o. Entende a defesa ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a incidência do Direito Penal só se justifica em atos lesivos ao bem público.

O mesmo foi condenado pela 2ª Vara Criminal de Gravataí por dano qualificado, e o pedido de *habeas corpus* foi negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo que as ações do acusado possuem alto grau de reprovação, haja vista que o valor do bem não deve ser o único parâmetro para análise da conduta e se deve ser caso de aplicação ou não do princípio.

Por sua vez o Ministro Nefi Cordeiro, relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, tem seu voto por dar provimento ao recurso de *habeas corpus* determinando o trancamento da ação penal. Foi dito que o réu era primário, tinha 83 (oitenta e três) anos na data do fato e ainda, que o cone danificado custava menos de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo este, valor inferior a 3% do salário mínimo vigente na época. Nos seguintes termos, “a despeito do teor do enunciado 599, as peculiaridades do caso concreto justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada” (STJ, 2018).

Diante do entendimento do Ministro, chega-se à conclusão de que causa uma confusão em seus votos. Isso se percebe ao analisar o AREsp 605.810 mencionado acima, e ver que seu voto está em total discordância em relação ao voto deste recurso.

Aqui o Ministro explica que a orientação jurisprudencial para aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância dos vetores existentes e firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Para isso, percebe-se que ele deixa de lado a defesa de que independente do prejuízo causado, mesmo sendo de valor irrisório, em se tratando dos crimes contra a Administração Pública, não se consegue medir a extensão deste dano, haja vista que a moralidade pública é lesada de qualquer maneira.

Em outras palavras, tanto o Ministro relator quanto os outros Ministros que compõem a egrégia 6ª Turma, em análise ao processo, decidiram, unanimemente, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, de modo que afastaram a aplicação da Súmula 599 diante de todas as circunstâncias trazidas ao caso, aplicando assim o princípio da insignificância, baseando-se nos vetores de aferição da tipicidade material.

5 CONCLUSÃO

Nada mais, buscou-se de forma cronológica, clara e detalhadamente, trazer todo o contexto abordado pelo tema, como forma de solucionar o problema relacionado à aplicação do princípio da insignificância, no tocante a seus critérios, mediante examine da doutrina, legislação e jurisprudências relacionadas.

Iniciou-se o presente trabalho expondo-se ideias e conceitos acerca de quem é o funcionário público, diferenciando os conceitos trazidos pelo ramo do Direito Penal e do Direito Administrativo. Na sequência, deu-se uma visão dos crimes contra a Administração Pública, demonstrando sua presença e importância no ordenamento jurídico brasileiro, apenas como um alicerce para tratar do crime de peculato e suas espécies.

Buscando um entendimento acerca do crime, antes mesmo de adentrar ao caso concreto, trazendo a efetiva aplicação do princípio da insignificância como forma de afastar a tipicidade material da conduta, ressalta-se ainda toda a parte histórica e a forma na qual o crime de peculato se desenvolveu com o passar do tempo até estar presente em nosso ordenamento jurídico atual.

Após toda conceituação do crime de peculato, passa-se ao entendimento de suas modalidades, apresentando sempre de uma forma detalhada, seus respectivos artigos e ainda, conceitos doutrinários relevantes, como forma de especificar ainda mais cada modalidade.

Diante do capítulo 4 (quatro), foi trazida uma ideia de aplicação do princípio da insignificância, com a presença de vetores que qualificam sua aplicação, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal. Contudo, analisou-se ainda, todos os embates existentes entre os Tribunais Superiores, como sendo o foco principal, a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao mencionar tal Súmula, diante de todos os julgados estudados, buscou-se uma melhor maneira para se identificar o motivo de tanta divergência das Cortes em relação a essa temática.

Tendo em vista os fatores mencionados, resta evidenciado que estamos diante de um grande ponto divergente dos Tribunais, pois em sentido majoritário o Supremo Tribunal de Federal entende pela inaplicabilidade desta Súmula, devendo sempre considerar o caso em concreto para melhor análise a respeito de sua aplicação.

Na sequência, abordou-se os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se que há grande divergência em seus posicionamentos no sentido de se afastar a Súmula ou não, e ainda, no sentido de serem levados em conta os vetores de aferição da tipicidade material da conduta ou não.

Por fim, vale ressaltar que diante de todos os julgados trazidos ao trabalho, não restam dúvidas quanto ao entendimento majoritário do Supremo Tribunal de Federal, dentre as diversas decisões proferidas no sentido de aplicabilidade ao princípio da insignificância nos crimes de peculato, mesmo sendo tese contrária à do Superior Tribunal de Justiça e de sua Súmula.

Entretanto, como observado, até mesmo esta Corte não foi capaz de defender de ponto a ponto sua ideia central e acabou entendendo de diferentes maneiras em casos muito semelhantes.

Sem mais delongas, postula-se pela aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, em especial para o crime de peculato, respeitando-se todos os moldes defendidos, de forma que haja um entendimento jurisprudencial homogêneo, visando garantir uma segurança jurídica ao ordenamento brasileiro, de modo a suprimir as divergências na jurisprudência, sobretudo, para casos semelhantes, além de trazer uma enorme celeridade processual em todo o sistema, desafogando o Poder Judiciário, e principalmente, afastando da competência do Direito Penal diversas demandas insignificantes.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v.94, p. 72-77, abr./jun. 1988. apud VICO MAÑAS, Carlos. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**.

BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e Das Penas**. Prefácio: René Ariel Dotti. Tradução e Notas: Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte especial: dos Crimes Contra a Administração Pública e dos Crimes Praticados por Prefeitos**. Ampliada e atualizada. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 201**, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.983**, de 14 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral, artigos 1º a 120º**. São Paulo: Saraiva, v. 01, 19 ed. 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11 ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. V. I. 12 ed. Niterói: Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. IX. 5 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959.

MANAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6 ed. São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: RT, 2009.

PAGLIARO, Antônio; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. 1ª ed. São Paulo: Russel, 2006. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38727/o-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-a-filosofia-do-direito>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**, 2 ed, 1 reimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. Tradución de Francisco Muñoz Conde.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processual Penal. **Habeas-corpus nº 112388**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas - Corpus nº 118738 MG**. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe. - 229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas – Corpus nº 104787 RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe. – 033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas – Corpus n° 137899 PE**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 28/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe. – 31-07-2017 p. 318.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas – Corpus n° 128109 MG**. Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 08/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe. – 189 23-09-2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n° 605810 SP**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 04/08/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe. – 04-08-2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n° 246885 SP**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 24/04/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe. – 04-08-2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n° 75847 DF**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 08/08/2017, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe. – 18-08-2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n° 310458 SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 06/10/2016, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe. – 26-10-2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas – Corpus n° 85272 RS**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 14/08/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe. – 23/08/2018 RSTJ vol. 252 p. 1232 RT vol. 998 p. 699.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma Aplica Princípio da Insignificância a Crime Contra Administração Pública**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/620077380/sexta-turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica>. Acesso em: 10 nov. 2021.